PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Nutrição Alimentar Enteral e Oral, destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, para uso do Hospital Municipal de Bebedouro e Unidades de Atenção Primária a Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME** nos **itens 02 e 07**, **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 03**, **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 08**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

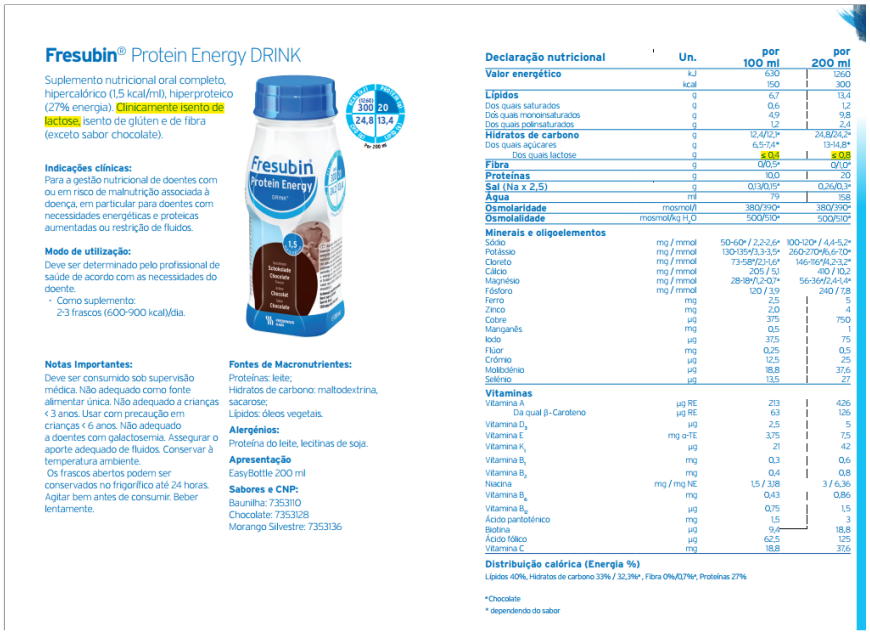
Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas: **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 02**, **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** no **item 03**, **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 07**, e **EDITIVA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E SOLUCOES LTDA** no **item 08**, no objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME**, **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME** nos **itens 02 e 07**, **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 03**, **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 08**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** as empresas licitantes: **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 02**, **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME** nos **itens 03 e 08**, **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** no **item 03**, **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 07**, e **EDITIVA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E SOLUCOES LTDA** no **item 08**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 66/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 59/2026**, nas razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas impugnantes, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026**
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2026 EDITAL Nº 66/2026**
> **Assunto: Análise dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões – Itens 2, 3, 7 e 8.**
> Prezados, após análise técnica dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentados pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 59/2026, cujo objeto é a aquisição de produtos de nutrição enteral e oral destinados ao atendimento dos pacientes do Hospital Municipal de Bebedouro e das Unidades de Atenção Primária à Saúde. Verificou-se o seguinte:
> **Itens 2 e 7 – Fresubin Protein Energy Drink 200 ml:**
> Após verificar a composição em sua ficha técnica, constatou-se a informação de que o item possui de lactose:
> ≤ 0,4 a cada 100 ml e ≤ 0,8 a cada 200 ml



Fresubin® Protein Energy DRINK

Suplemento nutricional oral completo, hipercalórico (1,5 kcal/ml), hiperproteico (27% energia). Clinicamente isento de lactose, isento de glúten e de fibra (exceto sabor chocolate).

Indicações clínicas:
Para a gestão nutricional de doentes com ou em risco de malnutrição associada à doença, em particular para doentes com necessidades energéticas e proteicas aumentadas ou restrição de fluidos.

Modo de utilização:
Deve ser determinado pelo profissional de saúde de acordo com as necessidades do doente.
- Como suplemento:
  2-3 frascos (600-900 kcal)/dia.

Notas Importantes:
Deve ser consumido sob supervisão médica. Não adequado como fonte alimentar única. Não adequado a crianças < 3 anos. Usar com precaução em crianças < 6 anos. Não adequado a doentes com galactosemia. Assegurar o aporte adequado de fluidos. Conservar à temperatura ambiente.
Os frascos abertos podem ser conservados no frigorífico até 24 horas. Agitar bem antes de consumir. Beber lentamente.

Fontes de Macronutrientes:
Proteínas: leite;
Hidratos de carbono: maltodextrina, sacarose;
Lípidos: óleos vegetais.

Alergénios:
Proteína do leite, lecitinas de soja.

Apresentação
EasyBottle 200 ml

Sabores e CNP:
Baunilha: 7353110
Chocolate: 7353128
Morango Silvestre: 7353136

Declaração nutricional	Un.	por 100 ml	por 200 ml
Valor energético	kJ	630	1260
	kcal	150	300
Lípidos	g	6,7	13,4
Dos quais saturados	g	0,6	1,2
Dos quais monoinsaturados	g	4,9	9,8
Dos quais polinsaturados	g	1,2	2,4
Hidratos de carbono	g	12,4/12,7*	24,8/25,4*
Dos quais açúcares	g	6,5-7,4*	13-14,8*
Dos quais lactose	g	≤ 0,4	≤ 0,8
Fibra	g	0/0,5*	0/1,0*
Proteínas	g	10,0	20
Sal (Na x 2,5)	g	0,13/0,15*	0,26/0,3*
Água	ml	79	158
Osmolaridade	mosmol/l	380/390*	380/390*
Osmolalidade	mosmol/kg H_2O	500/510*	500/510*
Minerais e oligoelementos			
Sódio	mg / mmol	50-60* / 2,2-2,6*	100-120* / 4,4-5,2*
Potássio	mg / mmol	130-135*/3,3-3,5*	260-270*/6,6-7,0*
Cloreto	mg / mmol	73-58*/2,1-1,6*	146-116*/4,2-3,2*
Cálcio	mg / mmol	205 / 5,1	410 / 10,2
Magnésio	mg / mmol	28-18*/1,2-0,7*	56-36*/2,4-1,4*
Fósforo	mg / mmol	120 / 3,9	240 / 7,8
Ferro	mg	2,5	5
Zinco	mg	2,0	4
Cobre	µg	375	750
Manganês	mg	0,5	1
Iodo	µg	37,5	75
Flúor	mg	0,25	0,5
Crómio	µg	12,5	25
Molibdénio	µg	18,8	37,6
Selénio	µg	13,5	27
Vitaminas			
Vitamina A	µg RE	213	426
Da qual β-Caroteno	µg RE	63	126
Vitamina D_3	µg	2,5	5
Vitamina E	mg α-TE	3,75	7,5
Vitamina K_1	µg	21	42
Vitamina B_1	mg	0,3	0,6
Vitamina B_2	mg	0,4	0,8
Niacina	mg / mg NE	1,5 / 3,18	3 / 6,36
Vitamina B_6	mg	0,43	0,86
Vitamina B_{12}	µg	0,75	1,5
Ácido pantoténico	mg	1,5	3
Biotina	µg	9,4	18,8
Ácido fólico	µg	62,5	125
Vitamina C	mg	18,8	37,6
Distribuição calórica (Energia %)			
Lípidos 40%, Hidratos de carbono 33% / 32,3%*, Fibra 0%/0,7%*, Proteínas 27%			

*Chocolate
* dependendo do sabor

Em documento oficial da Anvisa, a agência explica que o limite de **100 mg/100 g (ou ml)** foi definido com base em estudos clínicos e recomendações internacionais. Esse teto representa uma quantidade residual insignificante que **não desencadeia sintomas** na grande maioria dos indivíduos com intolerância à lactose, tornando o alimento seguro e considerado isento na prática clínica, sendo assim, considera-se válida a classificação da empresa Cholmed Comercial Hospitalar.

Itens 3 e 8 – HDMax 200 ml – Prodiet:

As fichas técnicas apresentadas pelas próprias empresas confirmam que o HDMax possui 1,5 kcal/ml e contém fibras, enquanto o edital solicita 2 kcal/ml e produto sem fibras. A documentação técnica do fabricante informa densidade energética de 1,5 kcal/ml e presença de fibras alimentares, enquanto o edital exige 2 kcal/ml e ausência de fibras. Embora o produto não possua adição de sacarose, foram identificadas divergências em outras características obrigatórias. Portanto, o produto não atende integralmente às especificações estabelecidas.

Itens 3 e 8 – Novasource REN 200 ml – Nestlé:

Informamos que, após consulta e confirmação junto à nutricionista responsável, ficou esclarecido que, nos itens do edital em que constam as opções de sabores **baunilha e neutro**, poderão ser aceitos produtos com qualquer um dos dois sabores, não sendo obrigatória a apresentação de ambos. Dessa forma, será aceito tanto o produto no sabor baunilha quanto no sabor neutro, uma vez que ambos atendem à necessidade nutricional e podem ser utilizados conforme a orientação da nutricionista.

Portanto, a exigência não se refere à necessidade de fornecimento dos dois sabores, mas sim à possibilidade de fornecimento de qualquer uma das opções mencionadas no descritivo do edital, sendo assim, a empresa Ducatti & Ducatti está válida na classificação.

Início o presente julgamento destacando que, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente nos itens 02 e 07 **não merece acolhimento**, por outro lado, informou que após análise dos produtos ofertados que as razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes nos itens 03 e 08 **merecem acolhimento parcial**, deixando claro que apenas a marca HDMax 200 ml – Prodiet não atende ao edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento"*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida nos **itens 02 e 07**. Com efeito, a decisão do agente é licita e deve ser validada. Posto que, após devida análise do presente caso, constatou-se que as empresas vencedoras **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 02** e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 07** atenderam às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Por outro lado, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida com relação aos **itens 03 e 08**, uma vez que, após a devida análise contatou-se que as empresas vencedoras **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA** no **item 03** e **EDITIVA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E SOLUCOES LTDA** no **item 08** não ofertaram produtos de acordo com o exigido no termo referencial presente no certame, devendo assim, o pregoeiro desclassificar as citadas empresas licitantes nos termos da presente decisão.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto nos **itens 02 e 07**, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a r. decisão, que outrora a vista da habilitação declarou vencedoras no presente certame licitatório as empresas: **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 02** e **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** no **item 07**.

Continuando, **DECIDO** ainda no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, igualmente amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos nos **itens 03 e 08**, e pelo **provimento parcial** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedora no presente certame licitatório a empresa: **DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA ME** nos **itens 03 e 08.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 18 de novembro de 2026.
LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL